



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº. 329

Proc. nº. 010303/2020

Rubrica: [assinatura]

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 10303/2020

ORIGEM: Comissão de Licitação

ASSUNTO: Análise de procedimento de adesão à ata de registro de preços

I - CARACTERIZAÇÃO

Trata-se de procedimento administrativo no qual se pretende a adesão de Ata de Registro de Preços (ARP) do município de Miranda do Norte-MA, cujo objeto é eventual contratação de empresa para fornecimento de materiais de expediente, materiais didáticos e materiais pedagógicos.

Consta no processo o objeto a ser contratado, apresenta uma tabela de quantitativo e preço dos itens da ata que pretende aderir, afirmando que foram feitas pesquisas de preços para a contratação dos produtos e os valores coletados. Consoante quadro comparativo de preços há uma economia média de 10,92%, razão pela qual entende-se ser mais vantajoso para a Administração Pública aderir a ata.

Foram adotados os procedimentos necessários adesão da ata de registro de preço, solicitando-se ao município de Miranda do Norte-MA anuência, consultando-se o vencedor da ata sobre seu interesse em fornecer os produtos, obtendo respostas positivas de ambos.

II - ANÁLISE

A análise do presente parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou não de se efetuar a adesão da ata de registro de preços pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não é passível de valoração jurídica.

O Sistema de Registro de Preço - SRP, consiste em um procedimento auxiliar previsto na Lei nº 10.520/02 e tem por objetivo facilitar a atuação da Administração Pública nas contratações ou aquisições de bens de forma gradual ou parcelada, conservando as condições de igualdade de oportunidade daqueles que do certame queiram participar.

Na sistemática do registro de preços, criou-se a figura do "carona" que pode ser traduzido em linguagem coloquial como uma ideia de aproveitar o percurso que alguém está desenvolvendo para concluir o próprio trajeto, com redução de tempo e de custos, evitando-se o dispendioso e demorado processo de licitação, propiciando maior eficiência na prestação dos serviços públicos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BACABAL - MA

Fls. nº. 330

Proc. nº. 010303-1800

Rubrica: [assinatura]

Desse modo, considerando-se os princípios da economicidade e da eficiência, entende-se que é juridicamente possível e mesmo aconselhável, com as devidas cautelas, aproveitar uma proposta mais vantajosa conquistada por outro ente da Federação, como no caso indicado e justificado. Assim, é possível a aquisição de produtos ou prestação de serviços por meio de adesão a ata de registro de preço decorrente de licitação realizada por outro ente público, sendo necessário apenas a anuência do órgão gerenciador.

Na presente situação, observa-se que os requisitos formais à adesão a ata pretendida foram realizados e devidamente autorizados. Em análise do procedimento que originou ata, verificou-se a existência de permissão para adesão e o cumprimento de aspectos formais da licitação, tais como atendimento do art. 40 da Lei 8.666/93.

A empresa detentora dos direitos da ARP, além de manifestar seu interesse fornecer os produtos ao Município de Bacabal, apresentou a documentação necessária à sua contratação, tais como contrato social e comprovantes de regularidade fiscal e social.

Deste modo, observa que os procedimentos legais adotados para a adesão da ata de registro de preço de nº 002/2020, decorrente de licitação na modalidade pregão presencial SRP nº 01/2020, realizada pela Prefeitura Municipal de Miranda do Norte-MA, foram adequadamente adotados, nada impedindo a adesão da ata de registro de preço em questão.

III - CONCLUSÃO

Nesse cenário, manifesta pela possibilidade jurídica de adesão da ata, uma vez que foram atendidos os preceitos legais necessários ao procedimento em tela.

Bacabal, 3 de Abril de 2020.


MS. Jefferson Wallace G. M. França
Advogado
OAB/MA 6677